PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas corpus nº 8038173-05.2024.8.05.0000- Comarca de Ibirataia/BA Impetrante: Laerte de Souza Sena e Souza Paciente: Bruna Aragão Amaral Advogado: Dr. Laerte de Souza Sena e Souza (OAB/BA: 54.027) Impetrado: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibirataia/BA Processo de 1º Grau: 8001042-69.2024.8.05.0105 Procuradora de Justica: Dra. Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 33, CAPUT, DA LEI № 11.343/06 E ART. 12, DA LEI Nº 10.826/03). ALEGATIVA DE ILEGALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR EM RAZÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E AGRESSÕES FÍSICAS PERPETRADAS PELOS AGENTES POLICIAIS. NÃO CONHECIMENTO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. MAGISTRADA A OUO QUE ADOTOU PROVIDÊNCIAS RELATIVAS À APURAÇÃO DOS FATOS NA ORIGEM. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INACOLHIMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. SEGREGAÇÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TESE DE FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUBSISTÊNCIA. DEMONSTRADA A PRESENÇA DE FUNDAMENTOS JUSTIFICADORES DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA PELA DOMICILIAR EM RAZÃO DE POSSUIR FILHA MENOR. INALBERGAMENTO. PACIENTE QUE DECLARA EM JUÍZO QUE A AVÓ MATERNA É A PRINCIPAL RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DA CRIANCA, PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PELA DOMICILIAR SOB ALEGATIVA DE QUE A PACIENTE PADECE DE DOENCA MENTAL. NÃO CONHECIMENTO. NÃO DEMONSTRADO QUE TAL PLEITO FOI SUBMETIDO À APRECIAÇÃO A ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. I - Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Laerte de Souza Sena e Souza (OAB/BA 54.027), em favor de Bruna Aragão Amaral, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibirataia/BA. II - Extrai-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante em 13/05/2024, convertida em preventiva em 15/05/2024, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 e art. 33 da Lei nº 11.343/2006. III − Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 63762865), a ilegalidade da custódia cautelar em razão da violação de domicílio e tortura perpetrada por agentes policiais. Aduz, ainda, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas e a favorabilidade das condições pessoais. Pugna, por fim, pela concessão da prisão domiciliar, pontuando que a paciente é portadora de retardo mental não especificado, possuindo um filho de 3 anos de idade. IV - Informes judiciais (ID. 64198868) noticiam in verbis: "[...] No dia 13 (treze) de maio de 2024 (dois mil e vinte e quatro), por volta das 23h, na Rua Cândido Pereira da Rocha, Bairro José Firmino, em Ibirataia/BA, a central de operações determinou que a guarnição que fazia rondas ostensivas por aquela região se deslocasse até o Bairro José Firmino, pois um grupo de pessoas estaria em um imóvel utilizado como ponto de tráfico de drogas. Ao se deslocarem e adentrarem o local, localizaram uma mochila azul pertencente a uma das flagranteadas que estava no local, BRUNA DAMACENA DE JESUS, contendo 50 (cinquenta) papelotes da droga, vulgarmente, conhecida como "cocaína"; 01 (uma) pedra grande da substância ilícita conhecida como "crack"; 04 (quatro) buchas de "maconha", conforme auto de exibição e apreensão de ID 447204614 - Pág. 21 e laudo pericial nº 2024 09 PC 001274-01 e nº 2024 09 PC 001275-01 e a confissão da referida flagranteada de que as substâncias estavam em sua posse. Ato contínuo, foi encontrada

uma mochila de cor preta, com roupas, bem como com 10 (dez) munições calibre .380 intactas; embalagens para acondicionamento de drogas e pinos vazios, afirmando BRUNA ARAGÃO AMARAL ser dona da referida bolsa, tendo, inclusive, afirmado que recebeu as munições de Pedro Fatel, um dia antes da sua morte. Além de se ter encontrado a quantia de R\$ 10,10 (dez reais e dez centavos) na casa. Consigna-se que Pedro Fatel era conhecido como o chefe de uma das facções criminosas presentes na comarca de Ibirataia. Juntamente com Bruna Damacena e Bruna Aragão Amaral, foi lavrado auto de prisão em flagrante de mais duas pessoas supostamente envolvidas, quais sejam, Lucas de Jesus Ferreira e Jackson dos Santos Guimarães. A audiência de custódia foi realizada na data de 15/05/2024, em formato híbrido, sendo homologada a prisão em flagrante, a qual foi convertida em prisão preventiva em relação a Bruna Damacena de Jesus e Bruna Aragão Amaral, para assegurar a aplicação da lei penal, a preservação da ordem pública, diante do risco de reiteração de prática delituosa, bem como evitar risco à instrução criminal e em virtude da presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. O Ministério Público ofereceu denúncia. no dia 12.06.2024, dos autuados como incursos no artigo 12 da Lei 10.826/2003 e no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (ID.448839765), a qual foi recebida em 13.06.2024. No caso em tela, houve convencimento deste juízo quanto à prova da existência do crime e suficientes indícios de autoria, considerando que Bruna Aragão Amaral confirmou a posse das munições .380, tendo, inclusive, afirmado que recebeu as municões de Pedro Fatel, um dia antes da sua morte. Todos esses fatores reforçam a suspeita de relação existente entre a Paciente e Pedro Fatel, este apontado como um dos líderes de facção criminosa nesta comarca, o que, aliado à conduta perigosa da Paciente em posse de uma arma, conforme foto anexada ao presente documento, demonstra seu poderio bélico, de forma que não havia outra medida senão a adotada no presente caso. De mais a mais, restou esclarecido a este juízo, pelas declarações da Paciente em sede policial, bem como na entrevista em audiência de custódia, que sua filha, de 3 (três) anos de idade, reside com a avó materna. Ainda, foi informado por ela na audiência de custódia que não possui doença ou enfermidade grave, reportando a este juízo apenas possuir alergia. Quanto às agressões que a Paciente alega ter sofrido no momento da abordagem dos policiais, foi determinada por este juízo as providências cabíveis no sentido de oficiar a Corregedoria da Polícia Militar bem como o Órgão do Ministério Público responsável pelo controle externo da Atividade Policial — GACEP. [...]" V — Ab initio, a alegativa de ilegalidade da custódia cautelar, em razão de suposta violação do domicílio, não deve ser conhecida, tendo em vista a necessidade de incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa. Ademais, o reconhecimento da aventada ilegalidade, pela via estreita do mandamus, é providência excepcional, admissível somente quando emerge do caderno processual, de forma patente, o vício apontado, o que não se constata no caso concreto. VI - Não merece conhecimento, ainda, a alegada nulidade em razão de supostas agressões pelos policiais no ato da prisão em flagrante, tendo em vista que, conforme a documentação anexa aos autos, houve, de fato, a alegação, por parte da paciente, na audiência de custódia, de que teria sido agredida fisicamente pelos policiais (ID. 63765273), contudo, a notícia foi enfrentada pela Magistrada a quo, por ocasião da homologação da prisão em flagrante com adoção de providências, salientando, na ocasião, que "[...] Não há vícios formais ou materiais no APF 27323/2024, verifico que estão preenchidos os requisitos legais s exigidos no art. 302

do CPP, bem como os aspectos materiais da prisão em flagrante previstos nos artigos 304 e 306 do sobredito diploma legal. Ademais, foram atendidas as disposições do art. 5º, incisos LXII, LXIII e LXIV da CF/88, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DOS CONDUZIDOS. [...] Encaminhese cópia dos autos à Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial, antiga GACEP MP-Bahia e à Corregedoria da Polícia Militar, a fim de apurar lesões informadas na entrevista dos flagranteados. [...]" Assim, analisar tal alegativa demandaria aprofundado revolvimento do conjunto fáticoprobatório, providência incompatível com a via estreita do writ. Ademais, não se pode olvidar que o controle externo da atividade policial é de atribuição do Órgão Ministerial, que fora cientificado do quanto alegado em sede de audiência de custódia, tendo a magistrada determinado o encaminhamento dos autos para apuração. Deste modo, não se conhece do mandamus nesta quota. VII — Quanto à alegativa de ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, esta não merece prosperar. In casu, observa-se que a Magistrada a quo apontou a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, salientando a periculosidade e o risco de repetição da conduta, observada a suposta participação e envolvimento da paciente com organizações criminosas atuantes na Comarca, restando demonstrada a necessidade de manutenção da segregação provisória para a garantia da ordem pública. Conforme entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, não há que se falar em ilegalidade na decretação da custódia preventiva quando a decisão estiver amparada em elementos concretos insertos nos autos. Portanto, ao perlustrar os fólios, vê-se que a MM. Juíza de primeiro grau cuidou de assinalar a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva. VIII Outrossim, embora tenha o Impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si sós, não têm o condão de invalidar o decreto prisional e a decisão que o manteve. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. IX — Melhor sorte não assiste ao impetrante no que pertine ao pedido de substituição da prisão preventiva em domiciliar, tendo alegado ser a paciente genitora de uma filha de 03 (três) anos de idade, juntando certidão de nascimento de A. J. A. A., nascida em 31/12/2020 (ID. 63765271). Compulsando os autos, verifica-se que a Juíza a quo indeferiu tal pedido à defesa destacando que a própria paciente informou que a criança vive sob os cuidados da avó materna, nos seguintes termos (ID. 63765273): "[...] O art. 318, III, do CPP, dispõe que a prisão cautelar será substituída por prisão domiciliar quando imprescindível ao cuidado de pessoa menor de 06 anos. No caso dos autos, as próprias flagranteadas informaram em sede de inquérito policial e conforme entrevista perante este juízo, que os seus filhos ficam na guarda da sua genitora. Portanto, indefiro a substituição da prisão preventiva em domiciliar das custodiadas acima nominadas, uma vez que as crianças não ficam sob a posse das mesma. [...]". Ademais, a mera existência de prole não afasta a necessidade da prisão, quando presentes os requisitos de cautelaridade, sobremais no presente caso, no qual a paciente declarou não ser a responsável direta pelos cuidados com sua filha menor. X - Por fim, a alegação de que a paciente não estaria recebendo o atendimento

necessário ao tratamento referente à doença mental a ensejar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, não deve ser conhecida, porquanto, não se tem como aferir se a matéria foi apreciada pelo Juízo de Origem, de forma que o seu exame por esta Corte configuraria verdadeira supressão de instância. XI - Diante do cenário esboçado, não se verifica a presença do alegado constrangimento ilegal infligido à Paciente, a ser sanado em sede do presente remédio heroico. XII - Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem. XIII -Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8038173-05.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Ibirataia/BA, em que figuram, como Impetrante, o advogado Dr. Laerte de Souza Sena e Souza (OAB/BA 54.027), como Paciente, Bruna Aragão Amaral e, como Impetrada, a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibirataia/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente da presente ação e DENEGAR A ORDEM, fazendo-o pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 30 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas corpus nº 8038173-05.2024.8.05.0000-Comarca de Ibirataia/BA Impetrante: Laerte de Souza Sena e Souza Paciente: Bruna Aragão Amaral Advogado: Dr. Laerte de Souza Sena e Souza (OAB/BA: 54.027) Impetrado: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibirataia/BA Processo de 1º Grau: 8001042-69.2024.8.05.0105 Procuradora de Justica: Dra. Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Laerte de Souza Sena e Souza (OAB/BA 54.027), em favor de Bruna Aragão Amaral, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibirataia/BA. Extrai-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante em 13/05/2024, convertida em preventiva em 15/05/2024, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 e art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 63762865), a ilegalidade da custódia cautelar em razão da violação de domicílio e tortura perpetrada por agentes policiais. Aduz, ainda, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas e a favorabilidade das condições pessoais. Pugna, por fim, pela concessão da prisão domiciliar, pontuando que a paciente é portadora de retardo mental não especificado, possuindo um filho de 3 anos de idade. A inicial veio instruída com os documentos de IDs. 63762867, 63765269, 63765271, 63765273. Indeferida a liminar pleiteada (ID. 63925939). Informes judiciais de ID. 64198868. Parecer da Douta Procuradoria de Justica pelo conhecimento e denegação da ordem (ID. 65108852). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus nº 8038173-05.2024.8.05.0000- Comarca de Ibirataia/BA Impetrante: Laerte de Souza Sena e Souza Paciente: Bruna Aragão Amaral Advogado: Dr. Laerte de Souza Sena e Souza (OAB/BA: 54.027) Impetrada: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibirataia/BA Processo de 1º Grau: 8001042-69.2024.8.05.0105 Procuradora de Justica: Dra. Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuidase de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Laerte de Souza

Sena e Souza (OAB/BA 54.027), em favor de Bruna Aragão Amaral, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ibirataia/BA. Extrai-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante em 13/05/2024, convertida em preventiva em 15/05/2024, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 e art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 63762865), a ilegalidade da custódia cautelar em razão da violação de domicílio e tortura perpetrada por agentes policiais. Aduz, ainda, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas e a favorabilidade das condições pessoais. Pugna, por fim, pela concessão da prisão domiciliar, pontuando que a paciente é portadora de retardo mental não especificado, possuindo um filho de 3 anos de idade. Informes judiciais (ID. 64198868) noticiam in verbis: "[...] No dia 13 (treze) de maio de 2024 (dois mil e vinte e quatro), por volta das 23h, na Rua Cândido Pereira da Rocha, Bairro José Firmino, em Ibirataia/BA, a central de operações determinou que a quarnição que fazia rondas ostensivas por aquela região se deslocasse até o Bairro José Firmino, pois um grupo de pessoas estaria em um imóvel utilizado como ponto de tráfico de drogas. Ao se deslocarem e adentrarem o local, localizaram uma mochila azul pertencente a uma das flagranteadas que estava no local, BRUNA DAMACENA DE JESUS, contendo 50 (cinquenta) papelotes da droga, vulgarmente, conhecida como "cocaína"; 01 (uma) pedra grande da substância ilícita conhecida como "crack"; 04 (quatro) buchas de "maconha", conforme auto de exibição e apreensão de ID 447204614 - Pág. 21 e laudo pericial n° 2024 09 PC 001274-01 e n° 2024 09 PC 001275-01 e a confissão da referida flagranteada de que as substâncias estavam em sua posse. Ato contínuo, foi encontrada uma mochila de cor preta, com roupas, bem como com 10 (dez) munições calibre .380 intactas; embalagens para acondicionamento de drogas e pinos vazios, afirmando BRUNA ARAGÃO AMARAL ser dona da referida bolsa, tendo, inclusive, afirmado que recebeu as munições de Pedro Fatel, um dia antes da sua morte. Além de se ter encontrado a quantia de R\$ 10,10 (dez reais e dez centavos) na casa. Consigna-se que Pedro Fatel era conhecido como o chefe de uma das facções criminosas presentes na comarca de Ibirataia. Juntamente com Bruna Damacena e Bruna Aragão Amaral, foi lavrado auto de prisão em flagrante de mais duas pessoas supostamente envolvidas, quais sejam, Lucas de Jesus Ferreira e Jackson dos Santos Guimarães. A audiência de custódia foi realizada na data de 15/05/2024, em formato híbrido, sendo homologada a prisão em flagrante, a qual foi convertida em prisão preventiva em relação a Bruna Damacena de Jesus e Bruna Aragão Amaral, para assegurar a aplicação da lei penal, a preservação da ordem pública, diante do risco de reiteração de prática delituosa, bem como evitar risco à instrução criminal e em virtude da presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. O Ministério Público ofereceu denúncia, no dia 12.06.2024, dos autuados como incursos no artigo 12 da Lei 10.826/2003 e no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (ID.448839765), a qual foi recebida em 13.06.2024. No caso em tela, houve convencimento deste juízo quanto à prova da existência do crime e suficientes indícios de autoria, considerando que Bruna Aragão Amaral confirmou a posse das munições .380, tendo, inclusive, afirmado que recebeu as munições de Pedro Fatel, um dia antes da sua morte. Todos esses fatores reforçam a suspeita de relação existente entre a Paciente e Pedro Fatel, este apontado como um dos líderes de facção criminosa nesta comarca, o que, aliado à conduta perigosa da Paciente em posse de uma arma, conforme foto anexada ao

presente documento, demonstra seu poderio bélico, de forma que não havia outra medida senão a adotada no presente caso. De mais a mais, restou esclarecido a este juízo, pelas declarações da Paciente em sede policial, bem como na entrevista em audiência de custódia, que sua filha, de 3 (três) anos de idade, reside com a avó materna. Ainda, foi informado por ela na audiência de custódia que não possui doença ou enfermidade grave, reportando a este juízo apenas possuir alergia. Quanto às agressões que a Paciente alega ter sofrido no momento da abordagem dos policiais, foi determinada por este juízo as providências cabíveis no sentido de oficiar a Corregedoria da Polícia Militar bem como o Órgão do Ministério Público responsável pelo controle externo da Atividade Policial — GACEP. [...]" Ab initio, a alegativa de ilegalidade da custódia cautelar, em razão de suposta violação do domicílio, não deve ser conhecida, tendo em vista a necessidade de incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa. Ademais, o reconhecimento da aventada ilegalidade, pela via estreita do mandamus, é providência excepcional, admissível somente quando emerge do caderno processual, de forma patente, o vício apontado, o que não se constata no caso concreto. Sobre o tema: HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 16, § 1º, INCISO IV, E NO ARTIGO 13, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 10.826/03. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. QUESTÃO QUE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. O QUE NÃO É ADMITIDO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, DIANTE DA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE NA DECRETAÇÃO IMEDIATA DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MEDIDA EXTREMA. ULTIMA RATIO. APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS AO CÁRCERE MAIS RESTRITIVAS, COMO O MONITORAMENTO ELETRÔNICO, QUE, NO MOMENTO, SE MOSTRAM ADEQUADAS E SUFICIENTES PARA EVITAR A REITERAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE DE FUTURA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS. ADMISSÃO PARCIAL DO WRIT. ORDEM, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA EM PARTE. (TJ-PR - HC: 00704909420218160000 Fazenda Rio Grande 0070490-94.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Mario Helton Jorge, Data de Julgamento: 09/12/2021, 2º Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/12/2021) (grifos acrescidos) Não merece conhecimento, ainda, a alegada nulidade em razão de supostas agressões pelos policiais no ato da prisão em flagrante, tendo em vista que, conforme a documentação anexa aos autos, houve, de fato, a alegação, por parte da paciente, na audiência de custódia, de que teria sido agredida fisicamente pelos policiais (ID. 63765273), contudo, a notícia foi enfrentada pela Magistrada a quo, por ocasião da homologação da prisão em flagrante com adoção de providências, salientando, na ocasião, que "[...] Não há vícios formais ou materiais no APF 27323/2024, verifico que estão preenchidos os requisitos legais s exigidos no art. 302 do CPP, bem como os aspectos materiais da prisão em flagrante previstos nos artigos 304 e 306 do sobredito diploma legal. Ademais, foram atendidas as disposições do art. 5º, incisos LXII, LXIII e LXIV da CF/88, razão pela qual HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DOS CONDUZIDOS. [...] Encaminhe-se cópia dos autos à Promotoria de Controle Externo da Atividade Policial, antiga GACEP MP-Bahia e à Corregedoria da Polícia Militar, a fim de apurar lesões informadas na entrevista dos flagranteados. [...]" Assim, analisar tal alegativa demandaria aprofundado revolvimento do conjunto fáticoprobatório, providência incompatível com a via estreita do writ. Confirase: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGA. PRISÃO

PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FLAGRANTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA PRESENTE VIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ALEGAÇÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] II - No que pertine à alegação de nulidade do flagrante, afirmando ter sido agredido e torturado pelos policiais. No caso, destaca-se o seguinte trecho da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, in verbis: Compulsando-se os autos, não se verifica qualquer ilegalidade ou irregularidade na lavratura do auto de prisão em flagrante, razão pela qual o caso não comporta relaxamento da prisão". Com efeito, verifica-se que as instâncias ordinárias entenderam pela regularidade da prisão em flagrante. Concluir em sentido contrário, contudo, demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta via recursal. [...] Agravo regimental desprovido e prejudicado o agravo regimental às fls. 152-161, interposto contra decisão que indeferiu o pedido liminar. (AgRg no HC 581.021/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 23/06/2020) (grifos acrescidos) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. NULIDADE. SUPOSTA ILICITUDE DA PROVA (OBTENÇÃO POR MEIO DE TORTURA). NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 4. 0 habeas corpus é ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resquardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, vedada, assim, dilação probatória para o deslinde da controvérsia. 5. A aventada ilicitude da prova que embasa a prisão e a ação penal, supostamente obtida por meio de tortura, a ensejar a nulidade processual, não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, inviável nessa via estreita. 8. Ordem não conhecida. (HC 474.266/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019) (grifos acrescidos) Ademais, não se pode olvidar que o controle externo da atividade policial é de atribuição do Órgão Ministerial, que fora cientificado do quanto alegado em sede de audiência de custódia, tendo a magistrada determinado o encaminhamento dos autos para apuração. Deste modo, não se conhece do mandamus nesta quota. Quanto à alegativa de ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, esta não merece prosperar. Transcreve-se trecho do decreto constritor (ID. 63765273): "[...] Em conformidade com o art. 310, do CPP, o Juiz, ao receber o Auto Flagrancial, poderá (i) relaxar a prisão ilegal, (ii) converter o flagrante em custódia preventiva ou (iii) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. A nobre representante do Ministério Público, após a oitiva das flagranteadas em sede de audiência e nos autos em ID n. 444762237, pugnou pela conversão da Prisão em Flagrante em Prisão Preventiva de BRUNA ARAGÃO AMARAL E BRUNA DAMASCENA DE JESUS. Nesse ínterim, vale salientar que o risco à garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal devem estar amparados em elementos concretos e objetivos, não atendendo à exigência legal a alegação simples de gravidade em abstrato do delito, devendo-se aplicar à espécie os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal, no sentido de restringir-se a aplicação da custódia preventiva às hipóteses de real necessidade, mormente quando se observe quaisquer das hipóteses do art. 312 do CPP. De acordo com a nova redação do art. 312 do CPP, dada pela Lei no 13.964/2019, a prisão preventiva poderá ser

decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do delito e indício suficiente de autoria, além de perigo gerado pelo estado de liberdade das representadas. No caso em tela há prova da existência do crime e suficientes indícios de autoria, considerando que tanto Bruna Damascena e Bruna Aragão confirmaram a posse das drogas e das munições, respectivamente, tendo, inclusive, esta última afirmado que recebeu as munições de Pedro Fatel, um dia antes da sua morte. Calha ainda salientar que Pedro Fatel era suspeito de envolvimento em tráfico de drogas, sendo apontado como um dos líderes de facção criminosa nesta comarca, estando, assim demonstrado, a um só tempo, também a configuração do risco à ordem pública em caso de soltura das flagranteadas. Da análise dos autos revelase a necessidade da medida postulada pelo representante do Parquet, considerando que extrai-se dos autos de inquérito o preenchimento dos requisitos para a sua adoção, uma vez que as flagranteadas estavam no imóvel, utilizando-o como ponto de tráfico de drogas, havendo suspeita de estarem municiadas e praticando a traficância, além da suspeita de estarem programando ataques e homicídios na cidade conforme autos do inquérito policial. No entanto, deve-se registrar que a prisão preventiva não é incompatível com o princípio de inocência previsto na Constituição, conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a conversão da prisão em flagrante em preventiva de BRUNA ARAGÃO AMARAL E BRUNA DAMASCENA DE JESUS é necessária, mormente para a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Por óbvio, a gravidade do delito, isoladamente considerada, não basta para a decretação da custódia cautelar, porém, a forma de execução do crime, a conduta da acusada antes do ilícito, e outras circunstâncias capazes de evidenciar a sua ostensiva periculosidade, abalam a ordem pública e recomendam a segregação cautelar da sua liberdade ambulatorial, mesmo porque a só circunstância de a paciente ser primária, ostentar bons antecedentes e possuir residência fixa não constituem mais do que a obrigação de todo homem de bem, por isso, não configuram impedientes à decretação (ou manutenção) da prisão cautelar, muito menos quando motivos outros a recomendam. Com efeito, a liberdade das representadas evidenciam a necessidade de uma medida constritiva, a fim de resguardar a ordem pública, no sentido de coibir repetição e seus atos criminosos, incontestável no caso em tela, a presença do periculum libertatis ensejador da decretação da medida de ultima ratio. [...] Em relação às flagranteadas BRUNA ARAGAO AMARAL E BRUNA DAMASCENA DE JESUS, estando presentes os pressupostos e requisitos da custódia cautelar nos termos delineados acima, com fundamento nos artigos 311 a 313 do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. O art. 318, III, do CPP, dispõe que a prisão cautelar será substituída por prisão domiciliar quando imprescindível ao cuidado de pessoa menor de 06 anos. No caso dos autos, as próprias flagranteadas informaram em sede de inquérito policial e conforme entrevista perante este juízo, que os seus filhos ficam na guarda da sua genitora. Portanto, indefiro a substituição da prisão preventiva em domiciliar das custodiadas acima nominadas, uma vez que as crianças não ficam sob a posse das mesmas. [...]" In casu, observa-se que a Magistrada a quo apontou a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva,

salientando a periculosidade e o risco de repetição da conduta, observada a suposta participação e envolvimento da paciente com organizações criminosas atuantes na Comarca, restando demonstrada a necessidade de manutenção da segregação provisória para a garantia da ordem pública. Conforme entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, não há que se falar em ilegalidade na decretação da custódia preventiva quando a decisão estiver amparada em elementos concretos insertos nos autos. A respeito do tema, colaciona-se o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. INTERRUPÇÃO DA ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE. CRIME PERMANENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando demonstrados o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, a necessidade de interromper a atuação de integrantes de organização criminosa e o risco de reiteração delitiva constituem fundamentos idôneos para o decreto preventivo, nos termos do art. 312 do CPP. 3. Dada a natureza permanente do crime de organização criminosa, não há falar em ausência de contemporaneidade. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 157865 SC 2021/0385104-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 -OUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022) (grifos acrescidos) Portanto, ao perlustrar os fólios, vê-se que a MM. Juíza de primeiro grau cuidou de assinalar a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva. Outrossim, embora tenha o Impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si sós, não têm o condão de invalidar o decreto prisional e a decisão que o manteve. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aquardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. A respeito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC 135.130/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020). (grifos acrescidos) [...] 5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. [...]. 8. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 617.263/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2020, DJe 11/12/2020). Melhor sorte não assiste ao impetrante no que pertine ao pedido de substituição da prisão preventiva em domiciliar, tendo alegado ser a paciente genitora de uma filha de 03 (três) anos de idade, juntando certidão de nascimento de A. J. A. A., nascida em 31/12/2020 (ID. 63765271). Compulsando os autos, verifica-se que a Juíza a quo indeferiu tal pedido à defesa destacando que a própria paciente informou que a criança vive sob os cuidados da avó materna, nos seguintes termos (ID. 63765273): "[...] O art. 318, III, do CPP, dispõe que a prisão cautelar será substituída por prisão domiciliar quando imprescindível ao cuidado de pessoa menor de 06 anos. No caso dos autos, as próprias flagranteadas informaram em sede de inquérito policial e conforme entrevista perante este juízo, que os seus filhos ficam na guarda da sua genitora. Portanto, indefiro a substituição da prisão preventiva em domiciliar das custodiadas acima nominadas, uma vez que as crianças não ficam sob a posse das mesma. [...]". Cita-se, ainda, trecho do Parecer da douta Procuradoria de Justiça: "[...] De igual forma, também não trouxe a lume informes que atestem ser a Paciente quem cuida da filha menor. Em verdade, durante a audiência de custódia, quando questionada sobre a residência da crianca, a Paciente afirmou que esta residiria com a avó (id. 63765273 - Pág. 3). [...]" Ademais, a mera existência de prole não afasta a necessidade da prisão, quando presentes os requisitos de cautelaridade, sobremais no presente caso, no qual a paciente declarou não ser a responsável direta pelos cuidados com sua filha menor. Por fim, a alegação de que a paciente não estaria recebendo o atendimento necessário ao tratamento referente à doença mental a ensejar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, não deve ser conhecida, porquanto, não se tem como aferir se a matéria foi apreciada pelo Juízo de Origem, de forma que o seu exame por esta Corte configuraria verdadeira supressão de instância. Neste sentido: [...] 1. Não debatida a matéria na instância ordinária, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça inaugurar o enfrentamento da tese, sob pena de indevida supressão de instância. [...] (HC 400.229/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018) (grifos acrescidos) HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE DOENÇA GRAVE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO NÃO ANALISADO PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM. ORDEM NÃO CONHECIDA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO PARA DETERMINAR QUE O PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR SEJA APRECIADO PELO JUÍZO A QUO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, DA CIÊNCIA DA DETERMINAÇÃO. (TJ-CE - HC: 06272415220238060000 Fortaleza, Relator: FRANCISCO CARNEIRO LIMA, Data de Julgamento: 06/06/2023, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/06/2023) (grifos acrescidos) Diante do cenário esboçado, não se verifica a presença do alegado constrangimento ilegal infligido à Paciente, a ser sanado em sede do presente remédio heroico. Isto posto, voto no sentido de conhecer parcialmente da presente ação e, nesta extensão, DENEGAR a ordem de habeas corpus. Sala das Sessões, de de 2024. Presidente DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES Relatora Procurador (a) de Justiça